

Publicação se inclui-se em
Pág. 5. CINCO
10 09 92
SECRETÁRIO - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 587, DE 1992

Estabelece critérios para os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previstos no artigo 255 da Constituição do Estado.

FLS. N.º 01
PROC. 5809
Esp.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Para efeito do disposto no § 1º do artigo 255 da Constituição do Estado, consideram-se como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino as que se realizarem para a consecução de objetivos básicos das instituições públicas de ensino e as que relacionarem com o ensino nas demais instituições e atividades previstas no artigo 213 da Constituição Federal, desde que se refiram:

- I - à remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação em atividades de manutenção e desenvolvimento de ensino;
- II - à aquisição, construção, execução de serviços de manutenção e reforma de prédios e instalações destinados ao ensino;
- III - à aquisição e manutenção de bens de natureza educacional, utilizados pelas instituições de ensino;
- IV - ao custeio de estudos e pesquisas realizados por instituições integrantes dos sistemas de ensino;
- V - ao custeio de atividades de apoio técnico-administrativo - normativo, necessárias ao funcionamento dos

ENTREGUE A MESA EM:
21 AGO 17 17 28 0147176
iux

PROTOCOLO

| | |
|------------------------|--------|
| REGISTRO GERAL LEGISL. | |
| 5809 de 219 199 | |
| Autuado em 06 | folhas |
| Ass. | Esp. |

ag

Sistemas de Ensino;

VI - à amortização de dívidas provenientes de operações de crédito realizadas para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino;

VII - à execução de programas que visem ao enriquecimento ou complementação curricular e à iniciação para o trabalho, sem prejuízo da carga horária do núcleo comum e consideradas as necessidades e peculiaridades municipais ou regionais;

VIII - à aquisição de materiais didáticos para uso das escolas, professores e alunos;

IX - ao transporte para crianças em idade pré-escolar e para alunos do ensino fundamental, quando comprovada a inexistência de escola pública próxima à residência dos educandos;

X - à execução de programas de alfabetização e complementação de escolaridade fundamental para jovens e adultos, abrangendo capacitação e reciclagem profissional;

XI - à concessão de bolsas de estudos a alunos comprovadamente carentes para ser usada livremente em qualquer instituição de ensino e aos alunos dos Centros de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério-CEFAM(s);

XII - à realização de trabalhos de levantamento estatístico, estudos e pesquisas diretamente relacionados com o ensino, inclusive por instituições privadas de notória especialização ou contratadas nos termos da legislação vigente;

ag

XIII - à execução de programas assistenciais fundamentais, destinados a alunos, docentes ou servidores, abrangendo, inclusive, o pagamento do pessoal encarregado, pertinentes ao fornecimento de merenda escolar e prestação de assistências médica, odontológica, farmacêutica, psicológica e outras de igual natureza;

XIV - ao custeio de serviços assistenciais prestados à comunidade pelos hospitais universitários de ensino;

XV - à concessão de subvenções a instituições privadas de ensino, de caráter assistencial e cultural, que comprovem ter finalidades não lucrativas;

XVI - à cobertura de encargos resultantes de pensões concedidas a herdeiros de servidores falecidos e pagamentos de proventos a inativos, ambos oriundos dos quadros do ensino.

Artigo 2º - Não constituem despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino para os efeitos desta lei, as referentes a:

I - preparação de quadros para a administração pública, civis, militares ou diplomáticos;

II - obras de infra-estrutura urbana, ainda quando venham beneficiar a rede escolar;

III - concessão de bolsas de estudos a alunos da rede particular quando não incluídos no § 1º do artigo 213 da Constituição Federal.

aj.

Artigo 3º - Os órgãos centrais dos Sistema de Ensino, bem como os que desenvolvam atividades de planejamento, orçamento e de administração financeira, contabilidade e auditoria, assim como os Tribunais de Contas, estabelecerão em suas áreas de atuação mecanismos para gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem ao cumprimento das determinações do artigo 212 da Constituição Federal e desta lei.

§ 1º - As ações definidas nesta lei como de manutenção e desenvolvimento do ensino deverão ser identificadas na Lei Orçamentária Anual, em anexo específico.

§ 2º - As despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público.

§ 3º - A mensagem anual do Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo incluirá relatório sobre o que foi realizado, no período, em cumprimento aos artigos 212 da constituição Federal, 255 da Constituição Estadual e ao disposto nesta lei.

Artigo 4º - É vedado ao Estado e às suas entidades descentralizadas concederem subvenções, financiamentos, empréstimos ou auxílios aos Municípios que não comprovarem a aplicação no ensino, no exercício anterior, do percentual mínimo de sua receita de impostos, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal e regulamentada pela presente lei.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ag

J U S T I F I C A T I V A

O artigo 255, da Constituição do Estado, determina que o Estado deverá aplicar, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento), da sua receita resultante de impostos, com a manutenção e com o desenvolvimento do ensino. Determina também que lei regulamentará o que venha a ser "gastos com o desenvolvimento e manutenção do ensino".

A inexistência desta norma obrigou o Tribunal de Contas, através de portaria de natureza interna, a fixar alguns critérios, que poderão vir a ser alterados a qualquer momento e, causarem graves problemas de continuidade ou mesmo abandono de projetos necessários, que vem sendo realizados.

Conhecendo o nosso interior e as carências dos alunos da Grande São Paulo, entendo, por exemplo, que o programa de alimentação constitui-se condição necessária para que o processo de aprendizagem se desenvolva plenamente garantindo as condições físicas, além de, psicológicas, do educando.

Da mesma forma, ressalto também os incisos XIII e XVI, do artigo 1º, cujas as disposições constituem-se em encargos necessários para o bom funcionamento do Sistema de Ensino, inscrevem-se clara e irrecusavelmente entre os alcançados pelo mandamento constitucional, que se pretende regulamentar.

Diante do Exposto, temos certeza que contaremos com o apoio dos Senhores Deputados para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO ARNALDO JARDIM

Divisão de Contas
Esta

800,

19 09 2
Chefe de Seção

MFTL/mna.

§ 1.º — É dever do Poder Público o provimento, em todo o território paulista, de vagas em número suficiente para atender à demanda do ensino fundamental obrigatório e gratuito.

§ 2.º — A atuação da administração pública estadual no ensino público fundamental dar-se-á por meio de rede própria ou em cooperação técnica e financeira com os Municípios, nos termos do inciso VI artigo 30, da Constituição Federal, assegurando a existência de escolas com corpo técnico qualificado e elevado padrão de qualidade.

§ 3.º — O ensino fundamental público e gratuito será também garantido aos jovens e adultos que, na idade própria, a ele não tiveram acesso, e terá organização adequada às características dos alunos.

§ 4.º — Caberá ao Poder Público prover o ensino fundamental diurno e noturno, regular e supletivo, adequado às condições de vida do educando que já tenha ingressado no mercado de trabalho.

§ 5.º — É permitida a matrícula no ensino fundamental, a partir dos seis anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda das crianças de sete anos de idade.

Artigo 250 — O Poder Público, responsabilizar-se-á pela manutenção e expansão do ensino médio, público e gratuito, inclusive para os jovens e adultos que, na idade própria, a ele não tiveram acesso, tomando providências para universalizá-lo.

§ 1.º — O Estado proverá o atendimento do ensino médio em curso diurno e noturno, regular e supletivo, aos jovens e adultos especialmente trabalhadores, de forma compatível com suas condições de vida.

§ 2.º — Além de outras modalidades que a lei vier a estabelecer no ensino médio, fica assegurada a especificidade do curso de formação do magistério para a pré-escola e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, inclusive com formação de docentes para atuarem na educação de portadores de deficiências.

Artigo 251 — A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Artigo 252 — O Estado manterá seu próprio sistema de ensino superior, articulado com os demais níveis.

Parágrafo único — O sistema de ensino superior do Estado de São Paulo incluirá universidades e outros estabelecimentos.

Artigo 253 — A organização do sistema de ensino superior do Estado será orientada para a ampliação do número de vagas oferecidas no ensino público diurno e noturno, respeitadas as condições para a manutenção da qualidade de ensino e do desenvolvimento da pesquisa.

Parágrafo único — As universidades públicas estaduais deverão manter cursos noturnos que, no conjunto de suas unidades, correspondam a um terço pelo menos do total das vagas por elas oferecidas.

Artigo 254 — A autonomia da universidade será exercida respeitando, nos termos do seu estatuto, a necessária democratização do ensino e a responsabilidade pública da instituição, observados os seguintes princípios:

I — utilização dos recursos de forma a ampliar o atendimento à demanda social, tanto mediante cursos regulares quanto atividades de extensão;

II — representação e participação de todos os segmentos da comunidade interna nos órgãos decisórios e na escolha de dirigentes, na forma de seus estatutos.

Parágrafo único — A lei criará formas de participação da sociedade, por meio de instâncias públicas externas à universidade, na avaliação do desempenho da gestão dos recursos.

Artigo 255 — O Estado aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo, trinta por cento da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.

Parágrafo único — A lei definirá as despesas que se caracterizem como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 256 — O Estado e os Municípios publicarão, até trinta dias após o término de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Artigo 257 — A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

Parágrafo único — Parcela dos recursos públicos destinados à educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino público.

Artigo 258 — A eventual assistência financeira do Estado às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no artigo 255.

SEÇÃO II Da Cultura

Artigo 259 — O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Artigo 260 — Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Artigo 261 — O Poder Público pesquisar, identificar, proteger e valorizar o patrimônio cultural paulista, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, CONDEPHAAT, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 262 — O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

nos arts. 3º e 4º do art. 3º, Parágrafo único do artigo 52 da V
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes às 237ª à 245ª Sessões
Ordinárias (de 5/9 a 10 de 09 de 1972), não tendo
recebido 06 emendas e 01 substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs 07 a 16.

D. O. L. 11/ Setembro 1972

